



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 464/2016
(26.7.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 616-31.2012.6.05.0155 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

RECORRENTE: Antônio César Lopes de Oliveira. Advs.: Guilherme Augusto Teixeira Neto, Camila Rios de Carvalho Teixeira, Heverton Andrade Ferreira e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 155ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Prestação de contas. Vereador. Obrigatoriedade de prestar contas. Ausência de documento essencial. Desaprovação das contas de campanha. Desprovimento.

1. Consoante o art. 12 da Res. TSE nº 23.376/2012, é obrigatória a todos os candidatos a abertura de conta bancária para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral;

2. A prestação de contas é obrigatória ainda que verificada a hipótese de ausência de movimentação financeira, conforme preconiza o art. 40 e respectivos incisos da Resolução TSE nº 23.376/2012;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 616-31.2012.6.05.0155 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 63/68) interposto pelo candidato Antônio César Lopes de Oliveira contra sentença de fls. 49/50, proferida pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas, alusivas à campanha para o cargo eletivo de vereador do Município de Feira de Santana nas eleições de 2012.

O recorrente sustenta, em síntese, que não há como desaprovar suas contas, uma vez que resta impossibilitada a juntada de extratos bancários tendo em vista que, por não ter CNPJ, não abriu conta de campanha.

Ademais, sustenta que não houve movimentação financeira a justificar a prestação de contas de campanha eleitoral.

Noutro giro de argumentação verbal, aduz, ainda, o recorrente que não havia sido intimado para a reapresentação de suas contas, acreditando que as irregularidades apontadas, constituem-se em falhas sanáveis de falta de apresentação de prestação de contas eleitorais.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral com atuação nesta Corte pronunciou-se, às fls. 79/80, pelo desprovimento recursal, para que fosse mantida a sentença que desaprovou as contas do candidato.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 616-31.2012.6.05.0155 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

V O T O

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2012, prescreve a obrigatoriedade da prestação, ainda que não haja movimentação financeira ou recursos estimáveis em dinheiro.

Sistematiza também, a indispensabilidade de abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para todos os candidatos.

Diante disso, a análise dos autos revela que as contas do promovente, ora recorrente, devem ser julgadas desaprovadas, porquanto remanesce a situação apontada na sentença, as impropriedades encontradas comprometem a regularidade das contas, em razão da ausência de documentos e informações essenciais, cuja falta obstaculiza a fiscalização dos recursos arrecadados e despesas realizadas na campanha eleitoral.

No que tange à falha formal alegada pelo Sr. Antônio César, não se pode dar suporte, uma vez que, consoante leitura dos autos, fora feita regular intimação (fl. 27) na pessoa do recorrente, para que fossem prestados esclarecimentos.

Ocorre que, o Sr. Antônio mostrou-se inerte frente as irregularidades apresentadas na prestação de contas, vindo apenas a se manifestar no dia 10/04/2014 (fl. 35).

Em seu recurso, fundamentou sua argumentação no fato de não ter havido movimentação financeira, nem mesmo abertura de conta corrente. Enfatizando ainda, a afirmativa do desconhecimento da necessidade da

RECURSO ELEITORAL Nº 616-31.2012.6.05.0155 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

prestação de contas, com a simples alegação de que não era mais candidato (fl. 35).

Todavia, a Resolução TSE nº 23.376/2012, no dispositivo abaixo declinado, estabelece, explicitamente, que todos os candidatos devem prestar contas, inclusive, quando não houver movimentação financeira:

Art. 35. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

[...]

§ 7º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução. (Grifos aditados)

Assim sendo, a prestação de contas é obrigatória ainda que verificada a hipótese de ausência de movimentação financeira, como explicitado acima. Nesse sentido, o art. 40 e respectivos incisos da Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

[...]

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência; (Grifos acrescidos)

No que pertine, a alegação de que não apresentou devidamente as contas, por não haver sido realizada a abertura de conta bancária, não encontra qualquer guarida em nosso ordenamento, isto porque, o art. 12 da Resolução do TSE nº 23.376/2012, é taxativo no que diz respeito ao tema, *in verbis*:

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o

RECURSO ELEITORAL Nº 616-31.2012.6.05.0155 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 12, art. 40, inciso XI e art. 51, inciso III, todos da Resolução TSE nº 23.376/2012, a declaração das contas como não aprovadas.

Mercê dessas considerações, em comunhão com o entendimento ministerial, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou as contas do Sr. Antônio César Lopes de Oliveira como desaprovadas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de julho de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator